



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 2014.3005373-0
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA
APELANTES: BENEDITO CHAVES LUZ e MARIA DAS MERCES CRUZ PEREIRA.
Defensora Pública: Dra. Jaqueline Kurita.
APELADO: JOSE PEREIRA GOMES.
Advogado: Dr. Cezar Augusto Reis Trindade, OAB/PA nº 12.489.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REALIZADA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS. NÃO DEMONSTRADO O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELOS AUTORES/APELANTES. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC/73 (ATUAL ART. 373, I, DO CPC).

Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 8 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por BENEDITO CHAVES LUZ e MARIA DAS MERCES CRUZ PEREIRA em face da sentença (fls. 56-57) proferida pelo Juízo da vara única da Comarca de Primavera que, nos autos da Ação de Indenização (Processo nº 0000474-23.2010.814.0044), ajuizada em desfavor de JOSE PEREIRA GOMES, julgou improcedente o pedido da inicial por não ter a parte autora se desincumbido de provar os



fatos constitutivos de seu direito.

Extraí-se dos autos que os ora apelantes ajuizaram a ação em epígrafe com objetivo de obter indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo juízo, e materiais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), supostamente sofridos pelo fato do réu ter recebido, de forma indevida, indenização que lhes cabia pelas benfeitorias e plantações existentes no lote 19 da localidade Alto Alegre, no Município de Primavera, vendida a empresa de mineração CALMIT pelo proprietário Vereador Luizinho.

Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 11.

Irresignados, BENEDITO CHAVES LUZ e MARIA DAS MERCES CRUZ PEREIRA interpuseram Recurso de Apelação (fls.58-63), em cujas razões, alegam que a sentença distorceu as provas produzidas nos autos em favor do Requerido e não atendeu a distribuição do direito, pois as provas testemunhais colhidas demonstram que os requerentes trabalharam na área e que o requerido recebeu indevidamente valor indenizado pela empresa CALMIT como se estivesse na posse do imóvel em que os apelantes plantavam.

Defendem que o documento trazido à fl. 9 comprova que o apelado fez-se passar por posseiro justamente na área dos apelantes.

Afirmam que os testemunhos de Antônio Carlos de Oliveira Reis e Paulo Sérgio Silva de Abreu (fls. 34 e 35), bem como de Carlos Eduardo Coppone provam que os apelantes trabalhavam na área e que não receberam qualquer indenização da empresa CALMIT, justamente pelo fato da empresa ter indenizado o apelado que se passou por posseiro da área dos apelantes.

Aduzem que restou demonstrado o seu direito, cabendo ao recorrido o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o que não fez, devendo arcar com o ônus da procedência da ação.

Requerem o provimento do recurso.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 64).

Certidão à fl. 65v. acerca da ausência de apresentação de contrarrazões por parte do apelado.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora (fl. 67).

Relatados.

V O T O

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo por estar sob o pálio da justiça gratuita (fl. 11). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Ao examinar detidamente as provas documentais constantes às fls. 18 e 19, bem como as testemunhais produzidas nos autos, tenho que demonstram ser o requerido/ora apelado José Pereira Gomes também possuidor de lote de terra, na mesma localidade que os apelantes alegam ser possuidores, fazendo, portanto, jus a indenização paga pela empresa de mineração CALMIT, compradora das terras em questão, como se depreende dos testemunhos abaixo destacados:

Paulo Sérgio Silva de Abreu (fl. 35), testemunha arrolada pelos autores, afirmou que (...) o requerido também tinha posse em terras do vereador



Luizinho (...). Que não sabe informar qual era a área do lote número 19 (...). Que o requerido trabalhava em uma área que se localizava após a área dos requerentes.

Carlos Eduardo Coppone, engenheiro civil responsável pela empresa CALMIT (fl. 38) respondeu que (...) para a pessoa ser indenizada tinha que comprovar alguns requisitos; que um dos principais requisitos era a vistoria em loco que também foi realizada em relação ao requerido, correspondente ao documento de fls. 09 (...).

Maria Domingas dos Santos Silva (fl. 39) asseverou que (...) a depoente e o requerido, além de outras pessoas, formavam uma associação de agricultores que trabalhavam nas terras do Vereador Luizinho. Que o requerido tinha benfeitorias na área (...)

Por outro lado, nenhuma prova existente nos autos nem mesmo o testemunho do Sr. Antônio Carlos de Oliveira Reis (fl. 34), que apenas afirmou nunca ter visto o requerido no local, conseguiu comprovar que o apelado recebeu indevidamente o valor indenizado pela empresa CALMIT em virtude de ter se passado por posseiro do lote de terra dos apelantes, como pretende fazer crer as razões recursais.

Ademais, o documento à fl. 9, que é o mesmo da fl. 19 acima citado, não tem o condão de provar que o apelado fez-se passar por possuidor justamente na área dos apelantes, como asseverado no presente recurso de apelação, pelo contrário, ele faz prova a favor do réu, pois, além de estar em seu nome, corresponde a vistoria realizada nas terras de posse do apelado como afirmado pelo engenheiro Carlos Coppone durante depoimento em juízo (fl. 38).

Sendo assim, entendo correta a apreciação e valoração das provas pelo juízo a quo, bem como a conclusão de que a parte autora/ora apelante não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, não merecendo a sentença qualquer reprimenda.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação interposto.

É como voto.

Belém – PA, 8 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora